



LEI Nº906/2011.

REMÍGIO, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ALTERA DISPOSIÇÕES EM LEIS TRIBUTÁRIAS
MUNICIPAIS EM CONTRÁRIO E MODIFICA A
REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ISS INCIDENTE
SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
ATIVIDADES BANCÁRIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REMÍGIO, Estado da Paraíba, Sr. Luís Cláudio Régis Marinho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I**

**DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ISS INCIDENTE SOBRE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E ATIVIDADES BANCÁRIAS**

Art. 1º Esta lei estabelece a regra-matriz de incidência do Imposto sobre Serviços incidente sobre o setor financeiro e bancário, sem excluir normas jurídicas anteriores que não colidam com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Esta lei estabelece os seguintes critérios da regra-matriz de incidência do Imposto sobre Serviços em atividades bancárias e instituições financeiras:

§ 1º Critério material.

§ 2º Critério espacial.

§ 3º Temporal.

§ 4º Critério pessoal:

I – Sujeito ativo;

II – Sujeito passivo.

§ 5º Critério Quantitativo:

I – Base de cálculo;

II – Alíquota.

Art. 3º Outrossim ficam estabelecidas normas jurídicas imprescindíveis para a realização cabal dos efeitos perscrutados pela regra-matriz de incidência disposta neste diploma legal.

**TÍTULO II
DOS CRITÉRIOS
CAPÍTULO I
DO CRITÉRIO MATERIAL**

Art. 4º O critério material da exação em testilha junte-se aos serviços prestados, mesmo que não se constituam na atividade preponderante do prestador, por instituições financeiras, bancárias ou pessoas jurídicas ou físicas que estejam no exercício das seguintes atividades:



I – Administração de Fundos quaisquer, inclusive Fundos Constitucionais e Setoriais, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

III – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cadernetas de poupança, no Brasil ou exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

IV – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais em atendimento e de bens e equipamentos em geral;

V – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

VI – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF – ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VII – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

VIII – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativos a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

IX – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação em aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

X – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XII – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

XIII – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

XIV – Custódio em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XV – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XVI – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres;

XVII – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVIII – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



responsáveis tributárias pelo recolhimento do art. 4, II, de valores repassados aos seus agentes, revendedores ou concessionários, tendo responsabilidade solidária do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas intermediárias dos critérios materiais do art. 4, XI e XII, que repassem qualquer espécie de valor para instituições financeiras e bancárias, serão responsáveis tributárias solidárias pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

CAPÍTULO V DO CRITÉRIO QUANTITATIVO

Art. 9º A base de cálculo do tributo em comento é o preço do serviço, integrado por eventuais reajustes contratuais.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Art. 10. Para os serviços elencados nesta Lei incidir-se-á a alíquota de 5%.

TÍTULO III DAS DEMAIS NORMAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DO ARBITRAMENTO

Art. 11. Denomina-se arbitramento o procedimento adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, após iniciada ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º – A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravios de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda ou outro órgão competente e não tenha efetuado os devidos registros contábeis, na forma desta lei;

IV – existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI – prática de subfaturamento;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

§ 2º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo;

§ 3º – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades intrínsecas à atividade exercida;



- III – fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômica do sujeito passivo;
- IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueres, comunicações e outros;
- VI – outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 12. O arbitramento sempre implicará lavratura de auto de infração ou auto de lançamento.

CAPÍTULO II **DO LANÇAMENTO**

Art. 13. O lançamento será na modalidade homologação, ficando obrigado o contribuinte e os responsáveis tributários apresentar uma Declaração Mensal, bem como o pagamento do tributo, a partir da competência março de 2012, até o quinto dia útil subsequente ao mês em que ocorrer os fatos geradores eleitos por esta Lei.

Art. 14. Verificado pela municipalidade o descumprimento da obrigação tributária, este lavrará Auto de Infração e Lançamento.

Parágrafo único. O Auto de Infração e Lançamento registrará o procedimento de lançamento de ofício da exação não paga, bem como da correspondente penalidade por infração.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES**

Art. 15. O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo aduzidas, sem prejuízo das dispostas em outras espécies normativas:

I – Igual a 100% do tributo devido quando:

- a) instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;
- b) deixar de pagar a importância devida;
- c) deixar de recolher, na qualidade de responsável tributário, o valor contido na obrigação tributária;

II – Igual a 50% do tributo devido quando:

- a) não cumprir as obrigações acessórias que lhe são cabíveis.

III – Inscrição no CADIN e demais cadastros de proteção, em caso de descumprimento de obrigações acessórias e principais;

IV- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração de tributos, ou exercer atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inclusive com inscrição no CADIN, podendo até mesmo ter o estabelecimento lacrado pelo Fisco.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com o imperioso enquadramento aos *safeguards* constitucionais da anterioridade e anterioridade nonagésima.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Remígio, 20 de dezembro de 2011

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO
Prefeito Municipal